

PROCESSO Nº 1856032017-2

ACÓRDÃO Nº 0474/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA.

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA.

Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ÔMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO APURADO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Redução de parte do crédito tributário em razão da decadência e da aplicação de penalidade menos gravosa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003122/2017-41, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa LUNA PRESENTES LTDA, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 4.729,80 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, e art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 2.905,30 (dois mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos).

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.


FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1856032017-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LUNA PRESENTES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ- JOÃO PESSOA.
Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA.
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO -
INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO
CRÉDITO APURADO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a
falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e
registros próprios de escrituração.*

*Redução de parte do crédito tributário em razão da decadência e da
aplicação de penalidade menos gravosa.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003122/2017-41,
lavrado em 21/12/2017, contra a empresa LUNA PRESENTES LTDA, inscrição estadual nº
16.134.645-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2012 e 31/5/2015,
constam as seguintes denúncias:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O
contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital
informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR OMITIR NO
ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL INFORMAÇÕES CONSTANTES
NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS.

- 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O
contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais
da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE
INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS

SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

- 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Foram dados como infringidos: art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS-PB; arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, e art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, sendo propostas as penalidades previstas no art. art. 85, IX, “k”, art. 88, VII, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “a”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 7.635,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 19/1/2018 AR (fl.29), a autuada apresentou reclamação em 20/2/2018 (fls. 31-53).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 58) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 4.729,80, dispensado o recurso hierárquico nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 60-66).

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 4/1/2021 (fl. 69), a autuada apresentou recurso voluntário, em 4/2/2021 (fls. 71-78).

- Nas suas razões, proclama a inexistência das infrações referentes à segunda e terceira acusações, alegando que não deixou de informar os documentos fiscais na EFD, em especial, aos relativos aos períodos de outubro a dezembro de 2013;

- Afirma que a multa imputada não poderá persistir tendo em vista a revogação do dispositivo contido no art. 88, VII, “a”, em face da Medida Provisória 215/2013;

- No tocante à quarta acusação, diz que não deixou de informar, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais da EFD;

- Pleiteia a redução das multas cominadas nos termos previstos no art. 80, §3º da Lei nº 6.376/96.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja declarado totalmente improcedente o auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003122/2017-41, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da mesma forma, estão delineados na inicial os requisitos descritos na legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

DECADÊNCIA

Antes de prosseguir, venho reafirmar a extinção do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, em face da decadência.

Neste sentido, tendo o lançamento se consolidado, em 19/1/2018, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos até 31/12/2012 já não eram passíveis de constituição pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, conforme prevê o art. 173, I do CTN, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

MÉRITO

Primeira Acusação: Arquivo Magnético Informações Omissas ou Divergentes

No mérito, ratifico a decisão da instância singular de declarar extinto o crédito tributário, relativo à primeira acusação, em face da perda do direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Segunda e Terceira Acusações: Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias e Prestações de Serviços

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal

Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos exercícios de 2013, e 2015, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, conforme demonstrativos (fls. 21-22):

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 (em vigor até 30/12/2013), abaixo transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:
a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada.

Para o exercício de 2014, passou a vigorar a multa acessória prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:
a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Mantida na primeira instância administrativa, a recorrente vem alegar que não se eximiu de declarar, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais na EFD, no entanto, tais alegações não se confirmam nos registros efetuados nos arquivos desta Secretaria.

Melhor sorte não há para o entendimento de que não poderia ser imputada a penalidade prevista no art. 88, VII, “a”, em face sua revogação pelo art. 12 da Medida Provisória 215/2013, tendo em vista que a omissão em registrar as entradas de mercadorias na EFD não deixou de ser penalizada, apenas passou a ser tratada, no art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96, anteriormente transcrito.

Também não prospera o pleito da recorrente para que seja reduzida a multa, nos termos previstos no art. 80, §3º, da Lei nº 6.379/96, tendo em vista que tal dispositivo encontra-se revogado pelo art. 8º da Lei nº 6.823/99.

Portanto, ratifico a decisão singular por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributário vigente.

Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Trata-se de lançamento fiscal por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar no Livro Registro de Entradas, nos períodos 09/2012, 12/2012, 03/2013, 04/2013 e 05/2013, as operações de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativos (fls. 20-21).

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;

Em primeira instância, o julgador singular manteve parcialmente a acusação, abatendo do crédito tributário os valores referentes ao exercício de 2012, alcançado pela decadência.

Com efeito, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2012 já não poderiam ser constituídos pelo Fisco em razão de terem sido alcançados pela decadência. Ao mesmo tempo, não se comprovam as alegações da recorrente de que efetuou os registros nos arquivos da EFD.

Considere-se, ainda, que o julgador singular, corretamente, efetuou o cotejamento entre as penalidades cominadas pelos artigos 81-A, V, “a” e 88, VII, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, aplicando a menos gravosa.

Dessa forma, venho a confirmar os valores fixados na instância singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003122/2017-41, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa LUNA PRESENTES LTDA, inscrição estadual nº 16.189.610-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 4.729,80 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 88, VII, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, e art. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 2.905,30 (dois mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 14 de setembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

